|  |
| --- |
| Ato: Nota Técnica CMRI/RS nº 02/2018  |

Trata-se de análise de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RS e da Associação Sulina de Crédito e Assessoria Rural – ASCAR, a respeito da aplicabilidade da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI[[1]](#footnote-2)) e do Decreto Estadual nº 53.164/16, o qual estabelece os procedimentos para classificação de informações em grau de sigilo. O referido encaminhamento foi impulsionado por Ofício oriundo desta CMRI/RS (datado de 11/08/2016).

É informado que tanto a EMATER/RS quanto a ASCAR são Associações Civis de Direito Privado, sem fins lucrativos, executoras, no âmbito do Estado, de serviços públicos de natureza social e constitucional, de assistência técnica e extensão rural e de classificação de produtos de origem vegetal, através de convênios celebrados com o Governo do Estado.

Sustentado pelos artigos 2º, 63 e 64 do Decreto Federal nº 7.724/2012, o Parecer consigna que as entidades não necessitam adotar as medidas definidas no Decreto Estadual nº 53.164/2016. Além disso, refere que o sigilo de qualquer informação relativa às atividades relacionadas ao Poder Público restringe-se ao sigilo contratual, não fazendo parte das atribuições da EMATER/ASCAR a adoção de quaisquer medidas para a observância dos procedimentos de segurança da informação, além daqueles já estabelecidos pelas instituições.

É o relatório.

A Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RS e a Associação Sulina de Crédito e Assessoria Rural – ASCAR, embora sejam de natureza civil de direito privado, atuam de forma conjunta e cooperativa na prestação de serviços especializados de interesse público. E, por esta razão, em algumas situações necessitam observar a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e o Decreto Estadual nº 49.111/2012. Nas referidas normativas, consta no respectivo art. 2º o seguinte:

**“Art. 2º. Aplicam-se as disposições** deste Decreto, no que couber, às **entidades privadas sem fins lucrativos que recebam**, para realização de ações de interesse público, **recursos públicos** diretamente do orçamento ou mediante auxílios, subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no caput **refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação**, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.” (g.n.)

Tal observância às normas de acesso à informação tem, porém, como principal vetor a transparência *ativa,* dispondo o art. 63 do Decreto Federal nº 7.724/2012 sobre as obrigações atinentes às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos:

“Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1o - As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2o - A divulgação em sítio na Internet referida no §1o poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3o - As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.”

Com relação à transparência *passiva*, o art. 64 do mencionado Decreto as dispensa:

“Art. 64. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 63 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.”

Da mesma forma, com relação à classificação de informações em grau de sigilo, em que os arts. 24 e 27 da LAI assim dispõem:

“Art. 24. A informação **em poder dos órgãos e entidades públicas**, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

(...)” (g.n.)

“Art. 27. A **classificação** do sigilo de informações **no âmbito da administração pública** federal é de **competência**:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III – no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

(...)” (g.n.)

Igualmente, no âmbito estadual, assim versam os arts. 1º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 53.164/2016:

“Art. 1º A **classificação** de informações quanto ao sigilo **no âmbito da Administração Pública Estadual** observará os critérios estabelecidos nas disposições constitucionais, legais e regulamentares vigentes, em especial as dos arts. 23 a 30 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dos arts. 11 a 15 do Decreto nº 49.111, de 16 de maio de 2012, bem como os procedimentos estabelecidos neste Decreto.” (g.n.)

“Art. 3º **Os órgãos e entes da Administração Pública Estadual classificarão** as informações por eles produzidas ou encaminharão proposta de classificação à autoridade competente, observadas as competências e requisitos dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 49.111/2012.

(...)” (g.n.)

“Art. 4º **Compete** **à autoridade que exerça funções de direção de departamento ou de hierarquia equivalente**, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 49.111/2012, **dar início ao procedimento e classificar** a informação no grau reservado **ou propor a classificação** nos graus ultrassecreto ou secreto.” (g.n.)

Desta forma, entende-se correto o posicionamento firmado no Parecer encaminhado, citando ainda dispositivos do Decreto Federal nº 7.724/2012, no sentido da *inaplicabilidade* do procedimento de classificação de informações às entidades *privadas* de que trata o art. 2º da LAI, sendo tal competência *restrita* à Administração Pública.

**Isto posto**, tem-se que:

a) não há divergência quanto aos fundamentos apresentados no Parecer Técnico da EMATER e ASCAR quanto à inaplicabilidade do procedimento de classificação de informações em grau de sigilo às entidades privadas de que tratam os arts. 2º da LAI e do Decreto Estadual nº 49.111/2012;

b) ressalva-se, porém, que tais entidades devem observar as regras de transparência e acesso a informações públicas (arts. 2º da LAI e do Decreto Estadual nº 49.11/2012), com a publicação das informações arroladas no art. 63 do Decreto Federal nº 7.724/2012, nos termo do seu § 1º, no que pertinente à relação com a Administração Pública Estadual.

Por fim, o registro de que esta Nota Técnica coletiva foi relatada, discutida e aprovada, por unanimidade, na 3ª Reunião Extraordinária desta Comissão, presentes, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos, da Secretaria da Educação e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2018.

**Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/**

**Arquivo Público do Estado**

**Relator**

1. E, por conseguinte, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, que regulamentou a Lei Federal nº 12.527/2011 no âmbito do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. [↑](#footnote-ref-2)